



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO

Autos nº:	00190.104461/2020-12
Acusada:	CMT ENGENHARIA EIRELI
Assunto:	Processo de Responsabilização Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) - fraudar o caráter competitivo de certames licitatórios promovidos pela empresa pública VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., tendo, portanto, supostamente praticado atos ilícitos, visando frustrar os objetivos da licitação, demonstrando, assim, não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, incidindo nas condutas tipificadas nos incisos II e III do art. 88, da Lei nº 8.666/1993

I - BREVE HISTÓRICO

1. Em apertada síntese, a empresa CMT, de acordo com o Relatório CIP nº 00190.107407/2018-12 (SEI 1508101 – processo nº 00190.103955/2020-80), elaborado pela Comissão de Investigação Preliminar designada pela Portaria nº 2.602, de 27/09/2018, publicada no DOU nº 190, de 02/10/2018, teria praticado atos lesivos no âmbito da concorrência nº 05/2010, realizada pela VALEC, com o intuito de frustrar o caráter competitivo do referido certame e também teria pago vantagens indevidas a servidores da empresa pública em comento, em retribuição ao arranjo feito entre dirigentes da VALEC e representantes de empreiteiras que teriam formatado um cartel para as disputas das licitações aqui analisadas.
2. O objeto da concorrência nº 05/2010, promovida pela VALEC, era a contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia para a implantação de sub-trecho da Ferrovia de Integração Oeste-Leste (FIOL) compreendido entre Ilhéus(BA) e Barreiras(BA) (https://www.valec.gov.br/download/relatorio/RelatorioHabilitacao_concorrancia_2010-005.pdf).
3. O consórcio formado entre a empresa processada e as empresas Constran S/A Construções e Comércio, Egesa Engenharia S/A, PedraSul Construtora S.A. – em recuperação judicial e Estacon Engenharia S.A. sagrou-se vencedor do lote 6 da concorrência nº 05/2010.
4. Contudo, vale registrar, para fins de organização dos fatos a serem tratados na presente peça de indicação, a correta ordem cronológica dos acontecimentos que culminaram com a instauração do presente processo administrativo de responsabilização, no qual figura a CMT como indiciada.
5. Conforme o Relatório CIP supracitado (SEI 1508101), os trabalhos da Comissão de Investigação Preliminar tiveram início a partir das informações obtidas com a celebração do acordo de leniência celebrado entre as empresas UTC Participações S.A., UTC Engenharia S.A. e Constran S.A. – Construções e Comércio e a Controladoria-Geral da União – CGU e a Advocacia-Geral da União – AGU, em especial o Anexo I-B do citado acordo.
6. O acordo de leniência citado ao item anterior trata de ilegalidades ocorridas em licitações realizadas pela VALEC que objetivavam a contratação de empresas de engenharia para construção de trechos das ferrovias Norte-Sul e de Integração Oeste-Leste.
7. A empresa UTC narra o pagamento de vantagens indevidas ao ex-deputado federal Waldemar da Costa Neto e o Partido da República – PR, a fim de assegurar atendimento às demandas da

empresa junto ao Ministério dos Transportes.

8. Cita a UTC que, a partir de determinação do então presidente da VALEC, José Francisco das Neves, a Constran organizou consórcio de empresas contendo a CMT e as empresas Egesa, PedraSul e Estacon.

9. A formação de tal consórcio foi necessária para abrigar as empresas de menor porte, no caso a CMT, Egesa, PedraSul e Estacon, que poderiam se valer da capacidade técnica da Constran para participarem da já mencionada concorrência VALEC nº 05/2010. Tanto que o consórcio aqui tratado se sagrou vencedor do lote 6 da licitação em tela.

10. Repisamos a informação do Relatório SEI 1508101 que a participação das empresas menores foi uma exigência de Waldemar da Costa Neto e de José Francisco das Neves às empresas de grande porte que haviam estabelecido um cartel para as licitações da VALEC. Os vencedores das licitações eram escolhidos pelo ex-deputado e pelo então presidente da empresa pública em questão.

11. O acordo entre as empresas e os representantes do PR na VALEC previa, ainda, que uma empresa vencedora de um lote apresentaria em outros lotes “proposta de cobertura”, com desconto abaixo da proposta previamente designada como vencedora, para dar ares de legalidade e competitividade nos certames.

12. Além da leniência da empresa UTC, a CIP destaca outros documentos nos quais se baseou para realizar a investigação preliminar, a saber: (i) versão pública do acordo de leniência nº 02/2016, firmado entre a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE; e (ii) as denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal – MPF à Justiça Federal em Goiás, referentes às operações policiais “O Recebedor”, “De Volta aos Trilhos” e “Tabela Periódica”.

13. Da análise minuciosa das informações acima elencadas, a Comissão de Investigação Preliminar, por meio do Relatório SEI 1508101, sugeriu a instauração de PAR em desfavor da empresa CMT, em decorrência desta ter praticado atos lesivos que frustraram *“o caráter competitivo da licitação, mediante a combinação de preços para o lote vencedor e apresentação de propostas de cobertura para os demais lotes”*, e de *“possível pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos para a empresa ser escolhida para integrar o consórcio que venceria o certame licitatório (Consórcio Constran/Egesa/CMT, Estacon e PedraSul - vencedor do lote 06 na Concorrência nº 05/2010)”*

14. O senhor Corregedor-Geral da União concordou com a conclusão da Comissão de Investigação Preliminar que recomendou a instauração de PAR para apurar os supostos atos lesivos praticados pela empresa CMT, designando esta Comissão de Processo Administração de Responsabilização, como faz prova a Portaria CRG nº 1.382/2020 (SEI 1529449).

II - FATO, AUTOR, CIRCUBSTÂNCIAS E PROVAS

15. O princípio constitucional anticorrupção, inserido no atual constitucionalismo global, é bússola para o combate à corrupção, alçado à condição de direito fundamental coletivo e transversal, de modo a proteger a economia, a atividade política e a sociedade das nefastas consequências da corrupção, ainda tão presente em nosso País.

16. A Lei nº 12.846/2013, que está inserida nos microssistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, estabelece que a pessoa jurídica é parte fundamental na prevenção e combate à corrupção, ao assumir o papel de agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos. Daí, a necessidade de as sociedades empresárias observarem regras de integridade, fomentando atividades positivas e boas práticas que previnam e combatam a corrupção, colaborando decisivamente para o contínuo fortalecimento da democracia, da República e do Estado de direito.

17. Com espeque na Lei Anticorrupção, na lei de licitações e contratos e nas provas e informações trazidas no bojo destes autos, em especial o Relatório SEI 1508101, a Comissão Processante entendeu que a empresa **CMT Engenharia Eireli**, praticou atos lesivos no âmbito da concorrência nº 05/2010, realizada pela empresa pública *VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.*, com o intuito de frustrar o caráter competitivo do referido certame, por meio da combinação de preços apresentados para o lote que fora vencido pelo consórcio **CONSTRAN/EGESA/CMT, ESTACON e PEDRASUL** (lote 6), e apresentação de propostas de cobertura para os demais lotes da licitação, vencidos por outras empresas

que formaram cartel para dividirem entre si os contratos decorrentes das concorrências promovidas pela VALEC, que pretendia contratar serviços de obras ferroviárias.

18. Ainda conforme o Relatório SEI 1508101, também restou demonstrado o pagamento de vantagens indevidas, pela empresa CMT, a agentes públicos, dentre os quais o então presidente da VALEC, no valor de R\$ 61.000,00. Tal pagamento teria sido feito ao escritório de advocacia Heli Dourado Advogados Associados S/S, segundo determinação de João Francisco das Neves.

19. As informações descritas nos itens anteriores estão dispostas, de acordo com o Relatório SEI 1508101, nos seguintes documentos oficiais (**item 5.6** do documento SEI 1508101):

- *Acordo de Leniência nº 02/2016 firmado entre o Cade e a Camargo Corrêa;*
- *Colaboração Premiada nº 20592-17.2016.4.01.3500 (Andrade Gutierrez);*
- *Colaboração Premiada nº 27093-21.2015.4.01.3500 (Camargo Correa – CCCC);*
- *Termo de Colaboração de Ricardo Ribeiro Pessoa (Constran-UTC) – fls. 417 – vol. III, IPL 831/2018; e*
- *Anexo XLVIII, do IPL 913/2015.*

20. Vejamos, agora, em maior detalhamento, as evidências das condutas ilícitas supracitadas praticadas pela empresa CMT.

21. De acordo com o item 4.49 do Relatório SEI 1508101 (pág. 55), que trata do acordo de leniência firmado entre a Camargo Correa e o CADE, a empresa CMT consta como participante do cartel criado por empresas de engenharia para atuar nas licitações da VALEC.

22. Como já anteriormente abordado, a CMT participou do consórcio vencedor do lote 6 da concorrência nº 05/2010. As irregularidades cometidas pelo citado consórcio teriam sido “*conluio e fraude à licitação, em razão da combinação de preços para o lote vencedor e propostas de cobertura para os lotes nº 4 e 5, bem como pagamento de propina*”, segundo o disposto no item 4.47 do Relatório SEI 1508101 (pág. 55).

23. [REDACTED]

24. Na colaboração premiada da empresa Andrade Gutierrez (pág. 56 do Relatório SEI 1508101), o senhor Rodrigo Pessoa informa que a licitação nº 05/2010 foi combinada pelas empresas que participaram do referido certame e que o resultado fora previamente determinado. Que o resultado desta licitação havia sido definido pelo Partido da República, por intermédio do ex-deputado Waldemar da Costa Neto e do então presidente da VALEC, João Francisco das Neves.

25. Já no termo de colaboração do senhor Ricardo Ribeiro Pessoa, da empresa Constran (pág. 56 do Relatório SEI 1508101), verifica-se que foi decidido que o lote 6 da concorrência nº 05/2010 (Ferrovia de Integração Oeste-Leste - FIOL) seria do consórcio formado por Constran, Egesa, Estacon,

CMT e PedraSul.

26. Há, ainda, a informação, prestada por Ricardo Ribeiro Pessoa, que a Constran, por ordem de Waldemar da Costa Neto, *“não fizesse a obra, mas que apenas fizesse parte do consórcio para qualificar as demais empresas que efetivamente a fariam”*.

27. No que diz respeito ao pagamento de vantagens indevidas, em decorrência da busca e apreensão ocorrida na empresa CMT, foi encontrado registro de pagamento ao escritório de advocacia Heli Dourado Advogados, no valor de R\$ 61.000,00, conforme o apenso XLVIII do Inquérito Policial 913/2015 (pág. 56 do Relatório SEI 1508101).

28. Cumpre registrar que tal escritório de advocacia, segundo o Ministério Público Federal, era utilizado por José Francisco das Neves para receber propinas, por meio de contratos de serviços não prestados (simulação de serviços). Esta informação consta na medida cautelar ajuizada pelo MPF na data de 11/01/2016, baseada nas informações levantadas pela Polícia Federal no âmbito da Operação “O Recebedor” (item 2.24 do Relatório SEI 1508101, pág. 6).

29. Portanto, resta incontroversa a participação da empresa CMT junto ao grupo de empresas que operava em licitações da VALEC. Também devidamente evidenciados os atos lesivos praticados pela empresa processada com a deliberada intenção de frustrar/fraudar os certames mediante combinação de preços e apresentação de propostas de cobertura, além do pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, de acordo com o Relatório SEI 1508101.

III - ENQUADRAMENTO LEGAL

30. Pelo acima exposto, a Comissão entende que a conduta perpetrada pela empresa CMT se enquadra nos atos lesivos dispostos nos incisos II e III do art. 88, da Lei nº 8.666/1993, considerando que a referida empresa fraudou o caráter competitivo das licitações promovidas pela VALEC e, ainda, deu vantagens indevidas a agentes públicos da empresa estatal em comento, praticando, desta forma, condutas ilícitas que pretenderam frustrar os objetivos da licitação, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública.

IV - CONCLUSÃO

31. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide INTIMAR a pessoa jurídica **CMT Engenharia Eireli, CNPJ nº 17.194.077/0001-42**, para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação:

- tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- apresentar defesa escrita; e
- especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes.

V - ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

32. A pessoa jurídica **CMT Engenharia Eireli, CNPJ nº 17.194.077/0001-42** pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme as seguintes orientações:

- 1ª etapa: os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SEI, por meio do endereço [“https://www.gov.br/cgu/pt-br/servicos-esistemas/cadastro_usuario_externo_sei_cgu.pdf”](https://www.gov.br/cgu/pt-br/servicos-esistemas/cadastro_usuario_externo_sei_cgu.pdf), cumprindo os passos solicitados;
- 2ª etapa: os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SEI à

Comissão, por meio dos e-mails [REDACTED] (presidente da Comissão) e [REDACTED] (vogal da Comissão), apresentando:

- no caso de representantes legais: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais e documento de identificação dos representantes legais;
 - no caso de procuradores: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais, procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores e documento de identificação dos representantes legais e procuradores.
 - 3ª etapa: a Comissão disponibilizará aos representantes legais ou procuradores o integral acesso aos autos, permitindo-lhes:
 - consultar todas as peças; [REDACTED]
 - receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
 - apresentar petições.
- A COMISSÃO DISPONIBILIZARÁ AOS REPRESENTANTES LEGAIS OU PROCURADORES INTEGRAL ACESSO AOS AUTOS POR MEIO DO SEGUINTE PASSO A PASSO:
- PASSO 1: ENTRAR NO SEI;
 - PASSO 2: ENTRAR NO PAR;
 - PASSO 3: CLICAR NO ÍCONE “GERENCIAR DISPONIBILIZAÇÕES DE ACESSO EXTERNO” (ÍCONE QUE CONTÉM O DESENHO DE UM EDIFÍCIO COM UMA PESSOA VESTIDA DE AMARELO);
 - PASSO 4: PREENCHER OS CAMPOS: ◦ E-MAIL DA UNIDADE: CGU/CGPAR - ACESSO RESTRITO ; ◦ DESTINATÁRIO: nome do representante legal ou do procurador; ◦ E-MAIL DO DESTINATÁRIO: e-mail do representante legal ou do procurador; ◦ MOTIVO: representante legal ou procurador da pessoa jurídica X, conforme documento SEI nº X); ◦ TIPO: acompanhamento integral do processo; ◦ VALIDADE: 365 dias; ◦ SENHA: senha do presidente ou do vogal da comissão.
 - PASSO 5: CLICAR NO BOTÃO “DISPONIBILIZAR”.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MENDONCA DA SILVA, Presidente da Comissão**, em 14/08/2020, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DASO TEIXEIRA COIMBRA, Membro da Comissão**, em 16/08/2020, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]